

DIREITO
PÚBLICO

REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

Entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, que revê os diplomas que concretizaram a Reforma do Contencioso Administrativo.

Em primeiro lugar, e no que respeita às **formas de processo**, assinalam-se duas inovações: a criação de uma ação administrativa única e a adoção de um novo meio processual urgente, relativo ao contencioso dos procedimentos de massa.

Assim, as formas de ação administrativa comum e especial são extintas, **passando todos os processos não urgentes do contencioso administrativo a seguir uma única forma de processo, designada “ação administrativa”**.

Além disto, foi introduzida uma **nova forma de processo urgente, destinada a dar resposta célere e integrada aos litígios respeitantes a procedimentos e casos de massa**, em domínios como os dos concursos da Administração Pública e da realização de exames com um número de participantes superior a 50.

No que concerne aos **processos urgentes** destacam-se, em segundo lugar, outras novidades.

Por um lado, **é alargado o âmbito do contencioso pré-contratual urgente**, de modo a incluir novos tipos contratuais, como a concessão de serviços públicos e a locação de bens móveis. Além disso, prevê-se o efeito suspensivo automático associado à impugnação dos atos de adjudicação, o qual só pode ser levantado em certas circunstâncias. Portanto, **a reação contenciosa contra o ato de adjudicação passa, em regra, a ter um efeito de paralisação das atuações conducentes à celebração do contrato**.

Por outro lado, introduzem-se algumas **alterações no domínio dos processos cautelares**, adotando-se um único critério de decisão de providências cautelares (em substituição dos atuais três). Estas passarão a poder ser concedidas quando se demonstre um fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses do requerente, desde que seja provável que a sua pretensão venha a ser julgada procedente.

Em terceiro lugar, são **adotadas alterações relativas a mecanismos de agilização processual**.

Por exemplo, **é flexibilizado o regime dos processos em massa**, que permite a suspensão de processos enquanto outros prosseguem os seus termos, de modo a que se forme uma decisão suscetível de ser aplicada aos que não tiveram movimento. Nomeadamente, o número de processos semelhantes para que este mecanismo possa funcionar é reduzido, passando a exigir-se apenas 11, em vez de 21.

Além disso, **são alterados os pressupostos que permitem decidir o fundo da causa principal logo com o pedido cautelar, sem necessidade de mais tramitação**. Assim,

Foi introduzida uma nova forma de processo urgente, destinada a dar resposta célere e integrada aos litígios respeitantes a procedimentos e casos de massa

será possível utilizar este mecanismo quando se verifique que o processo cautelar contém os elementos necessários para o efeito e a simplicidade ou a urgência do caso o justifique.

Em quarto lugar, importa dar nota de um conjunto de **aspetos em matéria de representação de entidades públicas e arbitragem**.

Assim, por um lado, prevê-se a **possibilidade de todas as entidades públicas se poderem fazer patrocinar por advogado ou solicitador, sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público**.

Por outro lado, são **alargadas as situações que podem ser submetidas a julgamento por um tribunal arbitral** em substituição do tribunal administrativo. Assim, por exemplo, passam a poder ser julgadas por um tribunal arbitral impugnações relativas a atos de procedimentos pré-contratuais, designadamente concursos públicos, desde que determinadas condições estejam preenchidas.

Por último, salientam-se aspetos relativos **ao âmbito da jurisdição administrativa e ao funcionamento dos tribunais administrativos**.

Por um lado, **o âmbito da jurisdição administrativa é alargado**. Passam nomeadamente a ser impugnadas nos tribunais administrativos as coimas resultantes de contraordenações urbanísticas.

Por outro lado, **o tipo de situações em que o julgamento se faz em tribunal com juiz singular (e não em coletivo) é igualmente alargado**, uma vez que essa passa a ser a regra no julgamento das ações administrativas, quando antes existiam casos significativos em que o julgamento se fazia em coletivo.

A generalidade das alterações entrou em vigor hoje, dia 1 de dezembro de 2015, mas outras entraram em vigor no dia 3 de outubro de 2015 e o alargamento do âmbito da jurisdição administrativa às contraordenações urbanísticas apenas entrará em vigor a 1 de setembro de 2016.

Contactos

João Tiago da Silveira | joao.tiago.silveira@mlgts.pt
Vasco Xavier Mesquita | vxmesquita@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: +351 213 817 400
Fax: +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: +351 226 166 950
Fax: +351 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Tel.: +351 291 200 040
Fax: +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

Member

LexMundi
World Ready

www.mlgts.pt